

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI**

RAISSA HENRIQUE CARVALHO

A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

**TEÓFILO OTONI
2018**

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI**

RAISSA HENRIQUE CARVALHO

A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal.

Orientador: Msc. Prof Igor Alves Norberto Soares

TEÓFILO OTONI

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO


O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado

A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

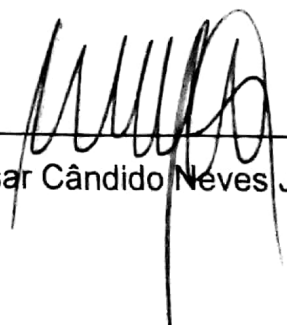
elaborado pela aluna Raíssa Henrique Carvalho foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO


Teófilo Otoni, nas Minas Gerais, 9 de julho de 2018.



Professor MSc. Igor Alves Noberto Soares (orientador)



Professor Esp. César Cândido Neves Júnior



Professora Esp. Karla Christine Ribeiro Silva

O Senhor é o meu pastor e nada me faltará. Deita-me em verdes pastos e guia-me mansamente em águas tranquilas. Refrigera a minha alma, guia-me pelas veredas da justiça, por amor do seu nome. Ainda que eu ande pelo vale da sombra da morte, não temerei mal algum, porque Tu estás comigo, a Tua vara e o Teu cajado me consolam. Prepara-me uma mesa perante os meus inimigos, unges a minha cabeça com óleo, o meu cálice transborda. Certamente que a bondade e a misericórdia me seguirão todos os dias da minha vida e habitarei na casa do SENHOR por longos dias.

Salmo 23

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como finalidade abordar a privatização do sistema prisional brasileiro, mormente, no que tange o falecimento do sistema prisional. A realidade penitenciária é assustadora, onde são encontrados superlotações, sem condições de reintegração, pois são submetidos a celas sujas, imundas e sem estruturas, onde os presos devem dormir sentados, enquanto outros ficam na espera em pé para poder dormir, ou seja, ao invés do Estado buscar forma de melhoria para o sistema atual, ressocializar o preso no meio social, buscar alternativas plausíveis para tanto, dotando o preso de capacidade ética e profissional, o Estado age de forma contrária, submetendo ao preso em um sistema que neutraliza a sua formação e os desenvolvimentos de valores, levando o preso a não querer buscar a ressocialização, tendo em vista a falta de humanização dentro dos presídios.

Palavras Chaves: Sistema Prisional. Privatização. Presos. Humanização. Dignidade da Pessoa Humana. Ressocialização.

ABSTRACT

The present monographic work aims at addressing the privatization of the Brazilian prison system, especially in relation to the demise of the prison system. The penitentiary reality is frightening, where overcrowding is found, without reintegration conditions, because they are subjected to filthy, filthy, unembodied cells, where prisoners are to be seated while others stand waiting to sleep, instead of looking for ways to improve the current system, resocializing the prisoner in the social environment, seeking plausible alternatives to it, endowing the prisoner with ethical and professional capacity, the State acts in a contrary way, subjecting the prisoner to a system that neutralizes his formation and the development of values, leading the prisoner not to want to seek resocialization, given the lack of humanization within the prisons.

Keywords: Prison System. Privatization. Prisoners. Humanization. Dignity of The Human Person. Resocialization.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	DA PENA.....	8
2.1	Conceito de Pena.....	10
2.2	Teorias da Pena	11
2.3	Da Pena Privativa de Liberdade	12
3	O PODER DE PUNIR DO ESTADO	13
3.1	Definição de Estado	14
3.2	Órgão de Execução Penal.....	14
4	APONTAMENTOS SOBRE O SISTEMA PRISIONAL.....	15
5	SISTEMAS PRISIONAIS	15
5.1	Sistema Prisional Pensilvânico ou Filadélfico.....	15
5.2	Sistema Prisional Auburniano.....	16
5.3	Sistema Progressivo	17
5.4	Sistema Prisional Brasileiro	17
6	INEFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL.....	19
6.1	O Dever do Estado e a Segurança	20
6.2	Eficiências e Políticas Publicas.....	20
7	A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL	21
7.1	Histórico	22
7.2	A Situação Brasileira.....	23
7.3	Argumentos Favoráveis da Gestão Pública	26
7.4	Argumentos Contrários à Segurança e a Terceirização	27
7.5	Princípio da dignidade humana.....	28
7.6	Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC)	29
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro, é hoje, um dos principais problemas sociais do país. Tal fato se dá em razão na ineficiência dos métodos adotados pelo Estado para a ressocialização do preso, bem como em virtude da estrutura, diga-se de passagem, precária, de grande parte dos estabelecimentos prisionais.

Em decorrência das referidas circunstâncias, surge então, a ideia de privatização do sistema prisional, a qual é baseada em argumentos favoráveis e desfavoráveis.

Há quem defende a privatização, no sentido de que a referida é medida necessária, considerando a falência do Estado quanto ao sistema prisional, demonstrada na sua incompetência, quando da não criação de maneiras de investimento para a solução do sistema penitenciário. No tocante, aos argumentos contrários a privatização, há críticas referentes a obtenção de lucros das empresas, bem como a noção da pena de prisão, a qual acaba-se distanciado da concepção de ressocialização do apenado.

Neste sentido, necessário se fez a abordagem da pena em sentido amplo, adentrando no seu contexto histórico, teorias concernentes a mesma, conceito, demonstrando o intuito pelo qual a pena privativa de liberdade foi criada.

Analisar-se-á o poder de punir do Estado, o qual detém poder/dever de intervenção direta e indelegável nas decisões ligadas à manutenção da ordem no convívio social.

Mencionará ainda, acerca dos aspectos legais existentes, a exemplo, a Lei de Execuções Penais, que prevê como será a estrutura que comportará os presos, respeitando seus direitos e deveres, bem como às garantias fundamentais presentes na Carta Magna do nosso país.

Examinar-se-á o sistema prisional brasileiro, bem como o contexto histórico e os tipos de sistemas existentes. Será realizada uma discussão acerca da origem da privatização e os problemas enfrentados em confronto com a legislação.

Certo é que para haja o cumprimento das medidas punitivas, é necessária a existência de um sistema prisional eficiente que possa superar as crises apresentadas. No entanto, o Estado Brasileiro não consegue atingir a meta na qual seria a recuperação do indivíduo, reinserindo-o novamente na sociedade, tratando-se um ser humano, que muitas vezes pode ser recuperado.

Por fim, far-se-á uma análise acerca da Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC), consistente em um novo modelo de prisão humanizada para os detentos, buscando demonstrar que o método APAC acredita na ressocialização do preso, desde que exista tratamento adequado, transformado e reeducados os detentos, reduzindo a criminalidade dentro dos presídios, e contribuindo para a construção da paz social.

2 DA PENA

Nos primórdios, em virtude da constante necessidade social pela existência de sanções para coibir a ofensa a bens jurídicos, mormente, ao

patrimônio de determinados grupos, deu-se origem a pena e ao Direito Penal. (DINIS CARLA BORGHI DA SILVA, 2014).

A bem da verdade, alguns estudiosos sobre o assunto vão além, preceituando que o nascimento da pena encontra pressuposto de validade desde a criação do mundo. Neste sentido, Rogério Grecco destaca em sua obra que:

“A primeira pena a ser aplicada na história da humanidade foi ainda no paraíso, quando, após ser induzida pela serpente, Eva, além de comer do fruto proibido, fez também com que Adão o comesse, razão pela qual, além de serem aplicadas outras sanções, foram expulsos do jardim do Éden (GRECCO, 2003, pág. 536).

Ao se falar em pena, deve haver uma remessa automática para o direito penal. Isso porque, a referida é parte integrante do sistema procedimental em que o direito penal encontra-se envolto. A par de tal situação, necessário se faz adentrar no contexto histórico deste instituto.

No que tange a história do direito penal e as suas sanções, esta encontra-se dividida em 3 (três) períodos marcantes: vingança privada, vingança divina, vingança pública.

Segundo Shecaira e Corrêa Junior a antiguidade é marcada como um período de vingança privada, pois a punição sempre era imposta como vingança, prevalecendo a lei do mais forte. A pena possuía um papel reparatório, pois, pretendia-se que o infrator se retratasse frente à divindade, dando a pena um caráter sacral (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 24 *apud* DINIS CARLA BORGHI DA SILVA, 2014).

Já as civilizações do antigo oriente possuíam uma legislação penal caracterizada pela natureza religiosa de suas leis, originando-se da divindade. Nesse sentido, o agressor deveria ser castigado para aplacar a ira dos deuses e reconquistar a sua benevolência (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 26 *apud* DINIS CARLA BORGHI DA SILVA, 2014).

Com relação à pena em Grécia e Roma, é ressaltado o caráter sacro revelado nas obras dos grandes trágicos gregos. Entretanto, algum tempo depois, a pena se torna pública, variando sua severidade de acordo com o tipo de delito. (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002, p.28 *apud* DINIS CARLA BORGHI DA SILVA, 2014).

Ultrapassados os períodos acima elencados, pode-se destacar que no ordenamento jurídico nacional, o Direito Penal comporta dois tipos de sanções;

a pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos e multas) e a medida de segurança (restritiva e detentiva).

A pena, é descrita pela doutrina de forma uníssona como preceito secundário da norma penal. Assim explica Luiz Flávio Gomes:

“Sempre que a norma venha a disciplinar algum aspecto do *ius puniendi*, será de Direito Penal. Ela pode ser primária ou secundária. Norma primária é a que cuida do âmbito proibido (quais condutas são proibidas, quais são determinadas); norma secundária é a que norteia o castigo (sanção)”(GOMES, Luiz Flávio, 2006).

Pode-se afirmar ainda, que a pena preceito secundário, é uma sanção penal imposta pelo Estado de caráter aflitivo, em uma execução de sentença, aplicada ao indivíduo que comete uma infração penal. (CODEIRO COIMBRA, Valdinei).

Importante destacar que “Sanção Penal” e “Pena”, são distintos, Cleber Masson ensina essa diferença ao abordar que: “Sanção penal é a resposta estatal, no exercício do *ius puniendi* após o devido processo legal, ao responsável pela prática de um crime ou de uma contravenção penal. Divide-se em duas espécies: penas e medidas de segurança”.

Sendo assim, pode-se concluir que a pena seria uma espécie do gênero sanção penal.

2.1 Conceito de Pena

Com a evolução da sociedade houve um aprimoramento das penas, pautado a princípio, em melhores formas de punição para aqueles que infringiam as normas reguladas no meio social.

A pena aplicada nos dias atuais é aquela que analisa a gravidade do delito juntamente com culpabilidade do infrator da norma, tendo como finalidade a reparação do dano causado e a ressocialização do indivíduo na sociedade. Nas palavras de Cleber Masson:

"A pena é uma espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais" (MASSON, 2017, p. 612).

Já para Damásio de Jesus, a pena seria “A sanção aflitiva pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu

ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos”.

Pode ser vista como uma reação que uma comunidade politicamente organizada opõe a um fato que viola uma das normas fundamentais da sua estrutura e, assim, é definido na lei como crime. (MASSON, 2017).

2.2 Teorias da Pena

Ao Direito Penal se tem incumbido como responsável pela resolução de diversas questões que envolvem a criminalidade e a necessidade de efetivar alguma forma de controle social. Essa tentativa de solução pode ser representada pelas teorias da pena, que representa a principal forma de reação estatal contra os delitos, pelo fato de um ato considerado por lei um crime trazer consigo uma exigência relativa de punibilidade. (DINIS CARLA BORGHI DA SILVA, 2014).

As teorias que buscam justificar os fundamentos e fins da pena se reúnem em 3 (três) grupos, a saber, teorias absolutas, relativas e unitárias.

As compensações absolutas têm origem no idealismo alemão, sobretudo com a teoria de Kant. Essas teorias fundamentam a existência da pena apenas pelo delito praticado. O fim da pena é tido como exclusiva retribuição, ou seja, compensação do mal causado pelo crime (PRADO, 2009, p.489 *apud* DINIS CARLA BORGHI DA SILVA, 2014).

Assim, a teoria absoluta indica a ideia de que a pena é o mal justo para punir o mal injusto praticado.

Dizia Kant que a pena é um imperativo categórico, consequência natural do delito, uma retribuição jurídica, pois o mal da pena, do que resulta a igualdade e só esta igualdade traz a justiça. O castigo compensa o mal e dá reparação à moral. O castigo é imposto por uma exigência ética, não se tendo que vislumbrar qualquer conotação ideológica nas sanções penais. Para Hegel, a pena, razão do direito, anula o crime, razão do delito, emprestando-se à sanção não uma reparação de ordem ética, mas de natureza jurídica. (MIRABETE, 2002, p.244).

A pena era apenas retributiva, não havendo preocupação com a pessoa do delincente, fato este que teria contribuído para a vulnerabilidade da teoria (MIRABETE, 2002, p.244 *apud* DINIS CARLA BORGHI DA SILVA, 2014).

De acordo com Mirabete, as teorias relativas defendem a prática da prevenção. A pena é uma forma de intimidação. O fim da pena é uma prevenção

geral, quando intimida toda a sociedade, e uma prevenção particular, quando impede que o delinquente pratique novos crimes, intimidando-o e corrigindo-o (MIRABETE, 2002, p. 244 *apud* DINIS CARLA BORGHI DA SILVA, 2014).

Já na ideia de PRADO:

“As teorias relativas encontram o fundamento da pena na necessidade de evitar a prática futura de delitos (punitur ut ne peccetur) – concepções utilitárias da pena. Não se trata de uma necessidade em si mesma, de servir à realização da Justiça, mas de instrumento preventivo de garantia social para evitar a prática de delitos futuros. Isso quer dizer que a pena se fundamenta por seus fins preventivos gerais ou especiais. Justifica-se por razões de utilidade social” (PRADO, 2004, p. 490).

Prado conceitua a prevenção geral negativa como forma de intimidação, um temor infundido no tecido social, capaz de deixá-lo afastado da prática delituosa. Modernamente é chamada de exemplaridade e tem como foco a totalidade dos indivíduos que integram a sociedade, orientando-se ao futuro, com o objetivo de evitar a prática de delitos (DINIS CARLA BORGHI DA SILVA, 2014).

Ainda no pensamento de Prado, as teorias unitárias na atualidade tentam conciliar a retribuição jurídica da pena com os fins da prevenção geral e especial. O relevante, modernamente, é que a retribuição jurídica não desaparece, pelo contrário, se firma como relevante para a fixação da pena justa que tem na culpabilidade o seu fundamento e limite. Isso implica destacar a chamada neo-retribuição. “A pena justa é provavelmente aquela que assegura melhores condições de prevenção geral e especial” (PRADO, 2004, p.496 *apud* DINIS CARLA BORGHI DA SILVA, 2014).

2.3 Da Pena Privativa de Liberdade

A pena privativa de liberdade prevista no Código Penal, é uma modalidade de sanção penal que retira do condenado seu direito de locomoção, em razão da prisão por tempo determinado. (MASSON, 2017).

Outrora, a pena foi considerada como principal meio penal, haja vista ser a melhor forma de restauração dos condenados. Todavia, apesar do assentamento dos direitos e garantias fundamentais dos apenados, a pena privativa de liberdade acabou por não cumprir a sua finalidade, justamente pela ausência de ressocialização do preso.

Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir*, afirma que a prisão não fracassou, pois cumpriu o objetivo a que se propunha: estigmatizar, segregar e separar os delinquentes (Michel Foucault, 2000).

Hodiernamente, a prisão tem tido como principal característica a segregação social, que se dá pela falta de estrutura nos estabelecimentos prisionais, o que acaba por dificultar ainda mais a inserção do apenado na sociedade.

A pena privativa de liberdade, foi criada com o intuito de impedir que o delinquente pratique novos delitos ou que outros cidadãos pratiquem esses mesmos delitos, tendo, ainda, por objetivo reinserir o condenado, ao seio social (MANSO, Jeferson, 2016).

3 O PODER DE PUNIR DO ESTADO

O Direito Penal tem como finalidade proteger os bens jurídicos mais importante que guarnecem a sociedade em geral. Estes bens jurídicos são: vida, liberdade, propriedade, integridade física, honra, patrimônio público etc. Por isso, somente o Estado tem o direito público subjetivo de punir e, como expressão própria da sua soberania, coloca-se acima dos sujeitos e suas relações e subordina-os juridicamente à sua prerrogativa de dizer o Direito (BATISTA, Danilo, 2015).

Como já foi explanado no segundo capítulo deste trabalho, o preceito secundário é uma sanção penal, aplicada ao indivíduo que comete uma infração penal. Já em relação ao preceito primário ao Estado o direito de punir (*jus puniendi*) o infrator da norma mediante a aplicação do preceito secundário. Fernando Capez afirma. *“No momento em que é cometida uma infração, esse poder, até então genérico, concretiza-se, transformando-se numa pretensão individualizada, dirigida especificamente contra o transgressor”*.

Já para Frederico Marques, o direito de punir é *“o direito que tem o Estado de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora, contra quem praticou a ação ou omissão descrita no preceito primário causando um dano ou lesão jurídica, de maneira reprovável”* (*Elementos de Direito Processual Penal, vol. I, p. 3*).

Pode-se concluir que o direito de punir deve ser exercido pelo Estado de forma totalmente vinculada às leis. Assim, ao mesmo tempo em que nosso

ordenamento jurídico dá ao Estado o direito de punir, também limita esse direito, que só pode ser exercido nas condições e limites estabelecidos nas normas penais e processuais penais (MOREIRA, Alexandre, 2005)

3.1 Definição de Estado

A denominação Estado (do latim status estar firme), significa situação de permanente de convivência e ligada à sociedade política aparece pela primeira vez em “O Príncipe” de Maquiavel, escrito em 1513, passando a ser usada pelos italianos sempre ligada ao nome de uma cidade independente. Na Espanha, até o século XVIII, aplicava-se a denominação “estado” a grandes propriedades rurais de domínio particular, cujos proprietários tinham poderes jurisdicionais (ABREU DALLARI, Dalmo, 1998).

Como forma de demonstrar total controle sobre as decisões tomadas através do contrato social, o Estado justificou a sua intervenção direta e indelegável nas decisões ligadas à manutenção da ordem dentro do convívio social. Grecianny Carvalho Cordeiro afirma que diante deste pacto social, passou o Estado a exercer através da soberania, um poder absoluto sobre seus membros, sendo o único detentor do poder, cabendo-lhe ditar as leis, interpretá-las, aplicá-las e executá-las, tudo em prol do bem comum. Acrescenta ainda que ao longo dos tempos o Estado é tido como único ente com o direito de utilizar-se da violência de forma legítima, seja física ou material (CORDEIRO, 2006, p. 70-72).

3.2 Órgão de Execução Penal

Sabe-se que para o cumprimento da pena, existem órgãos que são responsáveis constitucionalmente para que estas sejam cumpridas por aqueles que cometeram algum tipo de crime, indubitavelmente jamais discordando de que tais atribuições sejam repassadas para a responsabilidade do parceiro privado, visto que por força e dispositivo de lei, tal situação não encontra respaldo legal. O artigo 61 da lei 7210 de 11 de julho de 1984 diz o seguinte:

Art. 61. São órgãos da execução penal:
I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
II - o Juízo da Execução;
III - o Ministério Público;
IV - o Conselho Penitenciário;
V - os Departamentos Penitenciários;

- VI - o Patronato;
- VII - o Conselho da Comunidade.
- VIII - a Defensoria Pública.

Sendo assim o legislador preocupou-se em inserir aos entes públicos a responsabilidade de punir, fortalecendo o direito penitenciário, respeitando os direitos fundamentais dos condenados.

4 APONTAMENTOS SOBRE O SISTEMA PRISIONAL

Houve no decorrer dos tempos, uma evolução substancial no que diz respeito ao sistema prisional, onde o preso de forma geral, em meados do século XVII, ainda não se falava de pena para o condenado, ficando este à mercê do sistema, totalmente abandonado quanto à sua vida como Ser Humano (NETO, márcio, 2014).

O Direito Penal era marcado por penas cruéis e desumanas, não existia a pena privativa de liberdade como pena, mas como custódia. O acusado aguardava o julgamento e a pena encarcerado, assim era uma forma de garantir que o acusado não fugisse (Fábio Suardi D'elia, 2012).

Segundo o filósofo e historiador francês Michel Foucault (1926-1984):

“A mudança nas formas de punição acompanha transformações políticas do século XVIII, isto é, a queda do antigo regime e a ascensão da burguesia. A partir daí a punição deixa de ser um espetáculo público, por que isso passou a ser visto como um incentivo à violência, e adota-se a punição fechada, que segue regras rígidas. Portanto, ao invés de punir o corpo do condenado, pune-se a sua “alma”.

Com o desenrolar dos fatos, só no século XVIII, criou-se a figura do instituto da pena, chegando finalmente à pena privativa de liberdade, com propostas já no século XX, da criação do modelo de ressocialização para os criminosos.

O que se viu em relação a esta restrição de liberdade foi o tratamento desumano às pessoas, começando com o encarceramento das pessoas em cavernas subterrâneas, fossas, calabouços, não havendo a visão do caráter preventivo, muito menos social (Fábio Suardi D'elia, 2012).

5 SISTEMAS PRISIONAIS

5.1 Sistema Prisional Pensilvânico ou Filadélfico

Também conhecido como sistema belga ou celular, o sistema filadélfico foi inaugurado em 1790 na prisão de Walnut Street e, em seguida, implantado

nas prisões de Pittsburgh e Cherry Hill. Os principais precursores foram Benjamin Franklin e William Bradford. Neste sistema penitenciário foram utilizadas convicções religiosas e bases do Direito Canônico para estabelecer uma finalidade e forma de execução penal. O condenado deveria ficar completamente isolado em uma cela, sendo vedado todo e qualquer contato com o meio exterior. Objetivava-se a expiação da culpa e a emenda dos condenados. Autorizava-se tão somente, passeios inconstantes no pátio da prisão e a leitura da Bíblia, para que o condenado pudesse se arrepender do delito praticado e conseqüentemente, alcançar o perdão de sua conduta reprovável perante a sociedade e o Estado (MARCIO, 2014).

Segundo Grecianny Carvalho Cordeiro este sistema era caracterizado pelo isolamento total do preso numa cela, sem visitas tanto íntimas ou familiares. Era este exposto aos olhos dos visitantes que testemunhavam o triste destino daqueles que descumpriam a lei e enveredavam para o caminho do crime (CORDEIRO, 2006, p. 32 – 34).

Acreditava-se que com o silêncio absoluto, o preso através da consciência poderia redimir dos seus erros, sendo a leitura da bíblia a única permitida, uma das formas pelas quais os presos alcançariam a redenção, sendo a alma e o espírito resgatados. Sofrendo críticas severas, dentre as quais o alto custo de sua manutenção, sem que pudesse propiciar uma adequada vigilância e o enlouquecimento provocado em razão do isolamento total do preso, tornou-se inviável, numa sociedade em plena expansão, não sendo capaz de atender às novas necessidades surgidas em virtude do aumento crescente da criminalidade (CORDEIRO, 2006).

5.2 Sistema Prisional Auburniano

Neste sistema, embora mantivesse a preocupação com a emenda dos condenados e procurasse evitar a contaminação moral através da imposição da disciplina do silêncio, aparentemente colocava em primeiro lugar a necessidade de auferir ganhos com o trabalho dos presos. De fato, pode-se afirmar que a preocupação em fazer a prisão fornecer recursos para a sua própria manutenção parece ter sido o principal objetivo das penitenciárias que seguiram o modelo de Auburn (NETO, márcio, 2014).

Nesse mesmo sentido ainda assevera Grecianny Cordeiro que a comunicação somente era permitida com os guardas e desde que houvesse permissão, jamais podendo os detentos comunicar-se entre si, justificando então a denominação recebida de Silent Sistem. A penitenciária de Auburn, em Nova Iorque no ano de 1816, foi a primeira a adotar este modelo, daí o nome auburniano. A importância da mão de obra carcerária devia-se ao mero fato de que naquela época, os Estados Unidos carecerem de número suficiente de trabalhadores para suprir as exigências da crescente industrialização do país, motivo pelo qual a utilização do trabalho do preso se fazia de suma importância, além de TR o aspecto positivo de mão-de-obra mais barata do operário livre, acrescentando ainda que o sistema era inspirado por motivos econômicos, mediante estímulo do trabalho prisional (CORDEIRO, 2006, p. 36).

5.3 Sistema Progressivo

O sistema progressivo introduzia uma relativa indeterminação no tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, na medida em que permitia que a duração prevista na sentença fosse reduzida, dependendo do bom desempenho do preso no trabalho e da sua conduta carcerária. O seu maior mérito, contudo, talvez tenha sido o fato de buscar incentivar o senso de responsabilidade dos condenados, colocando em suas mãos o maior ou menor cumprimento das suas penas (DULLIUS, Aladio Anastacio; HARTMANN, Jackson André Müller, 2011).

5.4 Sistema Prisional Brasileiro

O Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen) coleta dados do sistema penitenciário brasileiro, sendo elaborado/atualizado pelo Ministério da Justiça, para serem divulgados dados federais e estaduais sobre as unidades penais e a população penitenciária. Até o ano de 2016 existiam mais de 600.000 presos nas penitenciárias estaduais e federais, tornando o Brasil a 4º população carcerária do mundo. Tamanho contingente dificilmente será prioridade de alguma política pública de ressocialização.

Observa-se que, em geral, os pacotes de segurança pública estão voltados ao aumento das forças policiais e ao recrudescimento das leis penais. Dessa forma, evidencia-se que o sistema carcerário é tratado como solução para

harmonização social e, portanto, a população carcerária tende a aumentar cada vez mais.

Além disso, vários outros fatores contribuem para o agravamento dos índices de superlotação, como o confinamento de presos sem condenação transitada em julgado e que em alguns casos serão efetivamente absolvidos dos crimes dos quais são acusados. As consequências do uso da prisão preventiva ou temporária como regra e o demorado julgamento dos processos criminais, durante os quais o acusado permanece encarcerado, agravam o quadro de superlotação (NETO, márcio, 2014).

Por outro lado, os presos efetivamente julgados e condenados acabam cumprindo pena em estabelecimentos prisionais de caráter provisório. Tal situação foi constatada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nos seguintes termos:

"(...) o fato, confirmado pelo censo penitenciário, de que, como consequência da falta de estabelecimentos penais e de espaço dentro destes, 48% dos presos judicialmente condenados cumprem pena nas cadeias dos distritos policiais, que são prisões de caráter provisório ou de trânsito, o que implica que muitas vezes detentos simples, suspeitos e/ou presos primários são colocados juntos com outros condenados por graves delitos, o que constitui, como se verá mais adiante, uma aberta violação das normas internacionais, e acarreta graves prejuízos para certas categorias de presos"⁵.(EVARISTO, 2008).

Além do mais que não é novidade que sistema prisional faliu e não se recupera, a realidade penitenciária é assustadora, onde são encontrados super lotações, sem condições de reintegração, pois são submetidos a celas sujas, imundas e sem estruturas, no qual os presos devem dormir sentados, enquanto outros ficam na espera em pé para poder dormir, ou seja, ao invés do Estado buscar forma de melhoria para o sistema atual, ressocializar o preso no meio social, buscar alternativas plausíveis para tanto, dotando o preso de capacidade ética e profissional, o Estado age de forma contrária, submetendo ao preso num sistema, que neutraliza a sua formação e os desenvolvimentos de valores, levando o preso a não querer buscar a ressocialização, tendo em vista a falta de humanização dentro dos presídios. Segundo Mirabete sobre a ressocialização:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior. [...] A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento

para a manutenção da estrutura social de dominação.” (MIRABETE, 2002, p. 145).

Quando o Estado efetuar a ação de prisão, ele priva o direito de ir e vir do indivíduo para mais tarde ressocializa-lo. No entanto, isso não passe de uma hipocrisia estatal, tendo-se em vista que o Brasil, não oferece ao detento nenhuma condição de ressocialização, nem durante e depois de ter cumprido a pena. Seria necessário promover aos ex detento oportunidade para se manter na sociedade.

6 INEFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL

Como se denota a administração do sistema penitenciário brasileiro é bastante preocupante, apresentando diversos problemas como a superlotação, a falta de atendimento à saúde, rebeliões e fugas, corrupção, ineficiência na reabilitação, entre outros o que impossibilita o retorno, adequado, do apenado ao convívio em sociedade (NETO, márcio 2014)

A pena é aplicada e cumprida, mas em condições inadequadas, em condições degradantes e contrárias ao princípio da dignidade humana e dos direitos humanos, ficando patente a necessidade de mudanças, nota-se claramente um devido crescimento nos números de criminalidade, ocasionando um grande transtorno para a sociedade, tanto no âmbito da convivência social, quanto no âmbito do próprio sistema de cumprimento das penas. Ocorre, portanto, que o cumprimento das penas no Brasil, ao se comparar com outros países, deixa a desejar no que diz respeito aos seus objetivos, onde os encarcerados vivem em condições precárias ocasionadas pela superlotação, não existindo higiene e alimentação adequadas em muitos estabelecimentos penais, dentre outras situações que desrespeitam os direitos humanos.

Contudo o Estado não tem controle sobre a situação, não oferecendo ao preso condições adequadas para ressocializar na sociedade, devido a fragilidade do condenado quando este deixar o cárcere e retomar sua vida social, momento em que sente na pele o peso do preconceito e, mais uma vez, a dignidade e o respeito são esquecidos, fazendo com que voltem a cometer infrações pela falta de perspectiva de um retorno social adequado e até pela revolta para com a sociedade.

O que se denota é que a segurança pública é uma questão de Estado. Que por sua vez, os problemas enfrentados pelo sistema penitenciário são

reflexos das deficiências do próprio Estado no exercício de seu direito de punir. De acordo com Rocha (2006) o direito de punir é um elemento que possibilita a existência da organização social. Dessa forma, a punição sem instrumentos de ressocialização incita o desejo de vingança dos contraventores. Tal fato é o principal gerador da reincidência e do aumento da população carcerária (ROCHA, 2006).

6.1 O Dever do Estado e a Segurança

O Estado como ente estatal e regulador das relações humanas tem o dever de oferecer as condições mínimas para uma vida em sociedade igualitária, já que ocorre uma arrecadação para seu custeio e de atividades respectivas.

Tendo as mesmas obrigações frente aos cidadãos do seu país, como oferecendo saúde, educação básicas, previdência social, entre outros deveres sociais, os quais influenciam diretamente na concepção da realidade vivida, devendo ser respeitados adiante de quaisquer fatos narrados. Como traz a própria Constituição Federal em seu artigo 196.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sendo sujeitos de direitos obrigações, e sobretudo respeitar garantias e direitos fundamentais, explicitados na Constituição Federal.

6.2 Eficiências e Políticas públicas

A Constituição Federal de 1988 em seu texto garante a todos os direitos e garantias fundamentais. No entanto, o país tem péssima prática constitucional. As políticas sociais ainda estão precárias, não atingi todos os cidadãos de forma eficaz e eficiente. Havendo uma realidade de desigualdade, onde a relação entre direitos sociais e Estado Brasileiro se baseia em relação platônica. É notório que para a democratização entre a relação entre e sociedade é necessária a postura de governantes que não estão preparados para prestarem as exigências da sociedade, requerendo maior competência e eficiência na implementação das tarefas públicas. Com isso os gestores públicos passam a ser exigindo para cumprimento das tarefas que a constituição estabelece. O poder emana do povo, sendo assim o Estado assumiu o compromisso de cumprir, implementar direitos e concretizar direitos básicos, para que os cidadãos possam exercer seus direitos civis. Nesse sentido pode-se compreender que a eficiência

administrativa não é algo que esta longe das nossas mãos, que não possa ser tocado, pelo contrário, é um processo de planejamento governamental, devendo os governantes se preparar para os desafios que a função pública apresenta, criando projetos capazes de garantir a regularidade na fixação de metas para cumprir os direitos básicos dos cidadão. (LUSTOSA, Helton, 2013).

7 A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

No decorrer dos tempos, houve uma evolução substancial no que diz respeito ao sistema prisional, onde o preso de forma geral, ficava à mercê do sistema, totalmente abandonado quanto à sua vida como ser humano, com penas cruéis e desumanas. Nos meados do século XVIII, criou-se a figura do instituto da pena, chegando finalmente à pena privativa de liberdade, com propostas já no século XX, da criação do modelo de ressocialização para os criminosos.

O que se viu em relação a esta restrição de liberdade foi o tratamento desumano às pessoas, começando com o encarceramento das pessoas em cavernas subterrâneas, fossas, calabouços, não havendo a visão do caráter preventivo, muito menos social.

Noutro norte, é notório que na maioria dos casos os presos representam riscos a sociedade, diante disso o Estado tem o apoio da população no que concerne em ser aplicadas penas cruéis à população encarcerada. No entanto, por falta de estrutura e projetos de ressocialização, tendo os presos maus tratamentos, ao invés de ressocializar o sistema acaba criando novos infratores, mais violentos e revoltados com a sociedade.

É visível que o sistema prisional foi abandonado pelo Estado, sendo que o sistema é de pura responsabilidade do Poder Público, como dito a cima não há projetos de ressocialização, falta de estrutura, celas com super lotações, tratamentos desumano aos presos e os princípios constitucionais são desrespeitados, sendo assim, a privatização das penitenciárias poderia ser uma alternativa eficaz para o problema do sistema (RABELO, César; VIEGAS, cláudia; RESENDE, carla, 2011).

Nas palavras de Célia Regina Nilander De Sousa:

“A pena de prisão que resiste ao tempo, aos governos, e as críticas de toda a sociedade, que empiricamente transcende um cenário de desolação trancafiando seres humanos e tratando-os de forma

desumana e cruel, em meio a paredes de concreto e ferro onde a idéia da ressocialização passa muito longe, continua sendo um dos maiores problemas enfrentados atualmente pelo Estado, o qual não respeita alguns Princípios de direitos fundamentais, contidos na nossa Constituição Federal, quais sejam: o princípio da cidadania, o princípio da igualdade e, precipuamente, o princípio da dignidade da pessoa humana. Entretanto, no mundo contemporâneo globalizado, muitos serviços desempenhados exclusivamente pelo Estado passaram a sê-lo também pelo particular e, mais recentemente, tal fenômeno chegou até a gestão penitenciária nos trazendo uma idéia inovadora e promissora no âmbito da execução penal, através das parcerias público-privadas (SOUSA, Célia Regina, 2015).

7.1 Histórico

A ideia de privatização do sistema penitenciário em moldes semelhantes ao do mundo contemporâneo, fora antevista em 1761 por Jeremy Bentham, que defendia a entrega da administração das prisões a particulares escreve Grecianny. Neste mesmo sentido, continua que a total ausência de contato com os prisioneiros ente si tornava impossível a existência de motins, aglomerações, brigas ou conspirações e, conseqüentemente fazia-se desnecessária a utilização de ferros ou castigos severos nos prisioneiros. O panótipo permitia ainda uma considerável economia aos cofres públicos, enquanto a inexistência de qualquer possibilidade de fuga tornava desnecessário o gasto com uma construção cara. (CORDEIRO, 2006, p.51-53).

A solução não seria só a construção de mais presídios ou disponibilização de vagas, mas, sim, a adoção de um sistema prisional que concretizasse a reabilitação eficaz a impedir a reincidência, nos termos idealizados na legislação vigente.

Uma medida para amenizar a superlotação dos presídios seria uma reavaliação dos processos criminais, com objetivo de averiguar aqueles que fazem jus a concessão benefícios como a progressão de regime ou liberdade condicional.

No entanto, O Estado não se dispõe não se sabe o porquê, de mecanismos eficientes para que esta situação deixe de existir somente na teoria e venha a ser colocada na prática real. Assevera Ferreira que:

A contemporânea ideia privatizadora dos presídios surgiu com a falência do sistema prisional, sendo que a pena de prisão encontra-se em declínio não atingindo suas principais finalidades, quais sejam a retributiva, preventiva e ressocializadora (FERREIRA, 2007, p. 27).

Noutro norte, o Direito Penal era marcado por penas cruéis e desumanas, não havendo até então a privação de liberdade como forma de pena, mas sim

como custódia, isto é, uma forma de garantir que o acusado não iria fugir e também um meio para a produção de provas, frequentemente usando métodos de tortura, considerada legítima. O acusado aguardava o julgamento e a pena subsequente, privado de sua liberdade, em cárcere. O encarceramento era um meio, não o fim da punição. Foi apenas no século XVIII que a pena privativa de liberdade passou a fazer parte do rol de punições do Direito Penal. Com o gradual banimento das penas cruéis e desumanas, a pena de prisão passa a exercer um papel de punição de facto.

Segundo o filósofo e historiador francês Michel Foucault (1926-1984), a mudança nas formas de punição acompanha transformações políticas do século XVIII, isto é, a queda do antigo regime e a ascensão da burguesia. A partir daí a punição deixa de ser um espetáculo público, por que isso passou a ser visto como um incentivo à violência, e adota-se a punição fechada, que segue regras rígidas. Portanto, ao invés de punir o corpo do condenado, pune-se a sua "alma". Essa mudança, segundo o autor, é um modo de acabar com as punições imprevisíveis do soberano sobre o condenado, gerando proporcionalidade entre o crime e a punição.

Foi no fim do século XVIII que começam a surgir os primeiros projetos do que se tornariam as penitenciárias que conhecemos hoje. Howard propõe a criação de estabelecimentos específicos para a nova visão do cárcere que tem a restrição da liberdade como punição em si.

7.2 A Situação Brasileira

A Lei de Execução Penal (LEP), no seu art. 88, estabelece que o cumprimento da pena se dê em cela individual, com área mínima de seis metros quadrados. Ademais, o artigo 85 desta lei prevê que deve haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação, porém o que se observa é a existência de presídios superlotados, com a falta de programas de trabalho, educação e profissionalização que acabam incentivando o sedentarismo e uso de drogas que, em conjunto com a falta de higiene, ambientes precários e insalubres dos presídios, cresce ainda mais a proliferação de diversas doenças (tuberculose, pneumonia, hepatite e doenças sexualmente transmissíveis), tornando ineficazes as medidas hoje adotadas, servindo apenas como forma paliativa, enquanto não se consolida uma medida eficiente que vise a solução permanente destes problemas (BEDÊ, rodrigo, 2017).

Ainda, no artigo 1º da Constituição Federal do Brasil de 1988, inciso III, pode-se verificar a situação explanada sobre a questão da dignidade da pessoa

humana, enquanto resguardada sob a égide do Poder Estatal, aferida no momento como sendo degradante, pois o que se vê a todo o momento, são verdadeiros depósitos de seres humanos amontoados em cubículos, sem a menor higiene possível, assegurando de imediato a distorção psicológica do infrator, além não garantir os princípios básicos respaldados pela carta magna pelo órgão ressocializador que é o Estado, conforme o citado artigo, que trata do fator preponderante para a qualidade de vida de uma pessoa, a dignidade da pessoa humana enquanto ser humano (BEDÊ, rodrigo, 2017).

Neste diapasão assevera Rogério Greco, que o desrespeito pelo próprio Ente Estatal à dignidade da pessoa humana, atentando-se prioritariamente para os quesitos essenciais para que o detento tenha no cumprimento da pena, condições de uma vida digna, relatando o atual sistema penitenciário brasileiro como os presos condenados à pena privativa de liberdade afetados em sua dignidade humana vivendo em ambientes com superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, etc. Acrescentando ainda que a ressocialização do regresso é tarefa quase impossível, pois que não existem programas governamentais para sua reinserção social, além do fato da sociedade não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal, (GRECO, 2014, p.72).

O Brasil conta com um estatuto executivo-penal dos mais avançados e democráticos existentes no mundo, baseado na ideia de execução da pena privativa de liberdade atentando para o princípio da dignidade humana resguardando os direitos dos presos, sendo desnecessária qualquer modalidade de punição cruel, degradante ou de natureza desumana e contrária ao princípio da legalidade, conforme demonstra a Lei de Execuções Penais. (Lei de Execuções Penais. Lei 7210/84 incisos I ao XV, artigo 41.)

A Constituição da República de 1988, no artigo 5º que trata das garantias fundamentais do cidadão, reservou 32 incisos destinados à proteção das garantias do cidadão, sem distinção. Ainda no citado artigo, inciso XLIX, a lei resguarda outros direitos agora direcionados aos presos relatando:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral

No entanto, como descrito anteriormente, a teoria não tem surtido efeitos na prática, na medida em que é constante a violação dos direitos individuais ou coletivos sem a observância das garantias legais previstas na execução destes, não sendo tais garantias respeitadas (BEDÊ, rodrigo, 2017).

A partir do momento que o preso está sob a tutela do Estado não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável, sofrendo algum tipo de castigo, que acarreta a degradação de sua moral e personalidade, bem como a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno efetivo e saudável à sociedade (BEDÊ, rodrigo, 2017).

Porém o que se vê na prática, não condiz com o que está previsto em lei, pois é visível o descompromisso do aparelho estatal, visto que estes indivíduos são lançados na sociedade basicamente como descartados, não recebendo qualquer tipo de orientação ou assistência, sentindo na pele o peso do preconceito e, mais uma vez, a dignidade e o respeito esquecidos, fazendo com que voltem a cometer infrações pela falta de perspectiva de um retorno social adequado e até mesmo pela revolta para com a sociedade, que também não está preparada para receber de volta aqueles que um dia tiveram suas vidas mudadas por um ato impensado, excluindo-os momentaneamente do convívio com as demais pessoas dentro da sociedade (BEDÊ, rodrigo, 2017).

Avaliando alguns incisos e artigos explícitos na lei 3.274 de 02/10/57, que dispõe sobre as normas gerais do regime penitenciário, podemos observar ainda que tais medidas quando colocadas em prática poderiam e muito amenizar ou resolver os problemas sociais existentes dentro do estabelecimento prisional, como principalmente a superlotação carcerária, o cumprimento de pena sem sequer observar os limites do caso concreto de cada detento, onde não são respeitados os princípios mais uma vez da tão sonhada dignidade humana, vivendo presos diversos, com situações individuais e peculiaridades diferentes, confinados em ambientes degradantes, possibilitando assim, um tratamento desigual a todos que ali se encontram, no sentido de, não atentar ao princípio da discriminação, mas sim pelo fato de não existir na prática, locais adequados para a locação de cada detento de acordo com a sua particularidade no tocante ao tipo de crime cometido na sociedade, bem como de pessoal especializado,

treinado para assistir e orientar estes detentos dentro da sua realidade específica conforme prevê a legislação. Tais normas estão explícitas nos artigos 1º, incisos I, III, VIII, IX, XII e XIII, 2º, incisos, II ao VI e 3º da citada lei.

Um dos mais conhecidos criminalistas, Luiz Flávio Borges D'urso chama a atenção para a parceria do modelo privado com o Estado, apresentando como exemplo o modelo francês relatando ser favorável à parceria entre o ente estatal e o administrador privado, exemplificando inclusive dois modelos brasileiros, um no Paraná e outro no Ceará, relatando ainda a inexistência de fugas ou rebeliões dentro daquelas unidades. (D'URSO, 2009 apud ORTIGARA; PELISSARO, 2009, p. 4)

Assevera ainda no que concerne a privatização na visão de Fernando Capez, que esta decisão se torna para a vida dos detentos, o meio mais plausível e saída imprescindível para o problema vivenciado nos presídios brasileiros, onde relata ser a melhor saída para enfrentamento dos problemas atuais como constante número de rebeliões, crimes, etc, sem a necessidade da intervenção financeira do Estado. Este passo, segundo Capez, contribuirá e muito para a melhora na condição de vida dos detentos que cumprem a pena, além de uma melhor readaptação social do preso. (CAPEZ, 2009, p. 40)

Insera-se ainda, segundo estudos proporcionais à resolução do problema, com a participação da comunidade, como forma de contribuir para a melhor condição de ressocializar o detento para retorno à sociedade, situação evidenciada nos artigos 4º e 24 da Lei de Execuções Penais.

Com certeza, a visão precípua nestas circunstâncias seria quebrar o atual modelo rígido do sistema, internalizando ainda a participação in loco da família, fator preponderante para a melhoria da vida psicológica e social do detento.

7.3 Argumentos Favoráveis da Gestão Pública

Há muitas controvérsias quanto a privatização do sistema prisional, tanto do lado favorável, quanto do contra. Vários autores possuem pensamentos contra a privatização dos presídios. Principalmente no que tange a obtenção de lucros no trabalho dos detentos. Segundo Araújo Júnior:

“É de destacar também que do ponto de vista ético será intolerável que um indivíduo, ademais de exercer o domínio sobre outro, aufera vantagem econômica, do trabalho carcerário. Tal trabalho, faz parte da natureza da pena, manifestação do poder soberano do Príncipe” (ARAÚJO JUNIOR, 1995, p.13)

Também há críticas quanto com a obtenção de lucros das empresas, no que concerne a noção da pena de prisão e do detento, distanciando de tais fins. De acordo com os pensamentos dos doutrinadores seria impossível e inconstitucional a privatização dos presídios, tendo em vista que por serem empresas privadas, as mesmas só visariam apenas os lucros, na quantidade de preso que existisse no estabelecimento, motivo pelo qual as empresas jamais iriam pensar na ressocialização dos presos, com a redução dos detentos poderia assim prejudicar o negócio. Assim entende Viggiano: “aos operadores privados da gestão penitenciária não haveria o interesse de reeducação dos presos, pois a estas entidades interessaria manter a clientela” (VIGGIANO, Fernando Braga, 2002, pag. 30).

7.4 Argumentos Contrários à Segurança e a Terceirização

Por outro lado, há quem defender a privatização, nos aspectos que a privatização é medida necessária, considerando que houve a falência do Estado quanto ao sistema prisional, demonstra sua incompetência, não criando maneiras de investir para a solução do sistema penitenciário. Com a privatização seria criado meios para que os detentos se especializarem, haveria trabalho remunerado, abrindo oportunidades de trabalhos para os presos quando saíssem do presídio. Com a privatização haveria menos burocracia, melhor comprometimento e agilidade (BEDÊ, rodrigo, 2017).

O maior objetivo de a privatização proporcionar maior eficiência nos presídios, diminuindo os gastos desnecessários e possibilitando a reabilitação do detento na sociedade, sendo um sistema eficaz e sem corrupção. Doutrinadores como Luiz Flávio Borges D'urso defendem a privatização do sistema penitenciário, argumentando:

Registro que sou amplamente favorável à privatização, no modelo francês e as duas experiências brasileiras, uma no Paraná há um ano e outra no Ceará, há dois meses, há de se reconhecer que é um sucesso, não registram uma rebelião ou fuga e todos que orbitam em torno dessas unidades, revelam que a utopia" de tratar o preso adequadamente pode se transformar em realidade no Brasil. [...] Das modalidades que o mundo conhece a aplicada pela França é a que tem obtido melhores resultados e testemunho que, em visita oficial aos estabelecimentos franceses, o que vi foi animador. Trata-se de verdadeira terceirização, na qual o administrador privado, juntamente com o Estado fazem parceria administrativa, inovando o sistema prisional. Já o modelo americano, o qual também visitei, tal seria

inaplicável ao Brasil, porquanto a entrega do homem preso ao particular é total, fato que afrontaria a Constituição brasileira. [...]. De minha parte, não me acomodo e continuo a defender essa experiência no Brasil, até porque não admito que a situação atual se perpetue, gerando mais criminalidade, sugando nossos preciosos recursos, para piorar o homem preso que retornará, para nos dar o troco! (D'URSO, 2009)

Já Fernando Capez acredita que a privatização do sistema penitenciário é a melhor solução para melhora das condições de vida dos detentos:

“É melhor que esse lixo que existe hoje. Nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões. O estado não tem recursos para gerir, para construir os presídios. A privatização deve ser enfrentada não do ponto de vista ideológico ou jurídico, se sou a favor ou contra. Tem que ser enfrentada como uma necessidade absolutamente insuperável. Ou privatizamos os presídios; aumentamos o número de presídios; melhoramos as condições de vida e da readaptação social do preso sem necessidade do investimento do Estado, ou vamos continuar assistindo essas cenas que envergonham nossa nação perante o mundo. Portanto, a privatização não é a questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível é um fato. (CAPEZ, 2009)

Deve-se concluir que não importa qual será o tipo de modelo que adotado, o objetivo da privatização é acabar com as crises que assolam o sistema, onde os detentos não são respeito e dignidade, não passando de depósito humana, sem a mínima condição de salubridade. Portanto, através da privatização haverá uma segurança eficaz, atingindo assim um modelo prisional ideal, com a ressocialização dos presos, e sendo observados os direitos humanos e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (RABELO, César; VIEGAS, cláudia; RESENDE, carla, 2011).

7.5 Princípio da dignidade humana

Afirma Rogério Greco que o desrespeito pelo próprio Ente Estatal à dignidade da pessoa humana, atentando-se prioritariamente para os quesitos essenciais para que o detento tenha no cumprimento da pena, condições de uma vida digna, relatando o atual sistema penitenciário brasileiro como os presos condenados à pena privativa de liberdade afetados em sua dignidade humana vivendo em ambientes com superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, etc (GRECO, 2014, p.72).

Acrescentando ainda que as garantias previstas na Lei de Execução Penal são desprezadas e ignoradas pelas autoridades administrativa e judiciária, sobre o argumento de que o sistema precisa ser modificado. Quando um homem é preso, ele perde sua liberdade, mas não deixa de ser detentor dos direitos, não

podendo o princípio da dignidade da pessoa humana ser afastado dele. No pensamento de Hulsman:

“Privar alguém de sua liberdade não é coisa à toa. O simples fato de estar enclausurado, de não poder mais ir e vir ao ar livre ou onde bem lhe aprouver, de não poder mais encontrar quem deseja ver – isto já não é um mal bastante significativo? O encarceramento é isso. Mas, é também, um castigo corporal. Fala-se que os castigos corporais foram abolidos, mas não é verdade. [...] a privação de ar, de sol, de luz, de espaço; o confinamento entre quatro paredes; o passeio entre grades; a própria promiscuidade com companheiros não desejados em condições sanitárias humilhantes; o odor, a cor da prisão, as refeições sempre frias onde predominam as féculas – não é por acaso que as cáries dentárias e os problemas digestivos se sucedem entre os presos! Estas são provações físicas que agridem o corpo, que deterioram lentamente” (HULSMAN, Louk & CELIS, 1993).

7.6 Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC)

É notório que o Sistema prisional Brasileiro vem sofrendo várias crises, com a falta de estrutura física e administrativa adequada nos presídios, penitenciárias e cadeias públicas, com isso gerando consequências para o sistema prisional.

Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC), é uma entidade civil, sem fins lucrativos. Com o fito de recuperação e ressocialização do condenado em penas privativas de liberdade. A mesma opera juntamente com o Poder Judiciário e Executivo, na execução da pena e na administração do cumprimento da pena privativa de liberdade.

A primeira APAC foi criada em São José dos Campos (SP) e foi idealizada pelo advogado Mário Ottoboni. Ao passar dos tempos foram surgindo novas APACs, com o objetivo de gerar a humanização das prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena. Sendo sua finalidade a reincidência nos crimes e gerar condições para que o condenado se recupere e consiga a reintegração na sociedade. Na APAC, diferente do sistema do prisional os próprios detentos são corresponsáveis pela sua recuperação, tendo assistência para tanto, exercendo atividades para sua ressocialização. (FARIA, Ana Paula. Abril. 2011)

A APAC tem é um modelo de humanizar o sistema prisional, visto que na APAC os próprios detentos são responsáveis por sua recuperação, tendo

assistência para tanto, tendo auxílio espiritual, social, médica, psicológica e jurídica prestada por voluntários da comunidade.

Segundo artigo jurídico publicado pelo autor Alan Johny Francisco da Silva:

“O método da APAC foi reconhecido pelo Prison Fellowship Internacional (PFI), organização não governamental que atua como órgão consultivo da Organização das Nações Unidas (ONU) em assuntos penitenciários, como uma alternativa para humanizar a execução penal e o tratamento penitenciário. Hoje, está implantando em mais de 130 cidades brasileiras e em países como Argentina, Equador, Estados Unidos, Peru, Escócia, Coréia do Sul e Alemanha”.

O método APAC acredita na ressocialização do preso, desde que haja tratamento adequado. Este método tem transformado e reeducados os detentos, reduzindo a criminalidade dentro dos presídios, e contribuir para a construção da paz social.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude do que foi mencionado, pode-se concluir:

1. No capítulo primeiro verifica-se uma grande evolução da pena desde a implantação da prisão como forma de punição, na qual a punição pela infração cometida pelo homem eram penas cruéis e desumanas. Com a chegada de novos tempos a pena foi sofrendo grande mudanças, sendo as penas menos cruéis e mais humanas. Foram proibidas as penas de corpos e tortura e a pena de morte, trazendo a sociedade a pena de privativa de liberdade, por meio da pena de prisão. Outrora, a pena foi considerada como principal meio penal, haja vista ser a melhor forma de restauração dos condenados. Todavia, apesar do assentamento dos direitos e garantias fundamentais dos apenados, a pena privativa de liberdade acabou por não cumprir a sua finalidade, justamente pela ausência de ressocialização do preso.

2. No terceiro capítulo relatou-se acerca do direito de punir, mormente, no que tange o seu exercício pelo Estado de forma totalmente vinculada às leis, como forma de demonstrar total controle sobre as decisões tomadas através do contrato social.

3. Nos capítulos quarto e quinto buscou-se tecer apontamentos sobre o sistema penal, bem como acerca dos sistemas prisionais existentes, analisando mais profundamente o sistema brasileiro, o qual é a 4ª (quarta) população carcerária do mundo, sendo mais de 600.000 (seiscentos mil) apenados, dificultando assim a ressocialização dos presos. Ressalta-se, que um dos fatores que agravam ainda mais a ressocialização é a superlotação das celas, e o confinamento de presos sem condenação transitada em julgado, que em alguns casos serão efetivamente absolvidos dos crimes dos quais são acusados.

4. Já no capítulo sexto tratou da ineficiência do sistema prisional, no qual a pena é aplicada como forma desumana em celas com superlotações, condições inadequadas, condições degradantes e contrárias ao princípio da dignidade humana e dos direitos humanos.

5. Por fim, o sétimo capítulo cuidou da privatização do sistema prisional, buscou demonstrar a situação atual do sistema prisional, com a existência de presídios superlotados, com a falta de programas de trabalho, educação e profissionalização que acabam incentivando o sedentarismo e uso de drogas que, em conjunto com a falta de higiene, ambientes precários e insalubres dos presídios, cresce ainda mais a proliferação de diversas doenças. No mesmo capítulo ainda relatou-se sobre os pensamentos dos doutrinadores contra e favoráveis, no que tange a privatização do sistema prisional, bem como verificou-se um novo modelo de prisão humanizada para os detentos a APAC, mostrando que o método APAC acredita na ressocialização do preso, desde que exista tratamento adequado, transformado e reeducados os detentos, reduzindo a criminalidade dentro dos presídios, e contribuir para a construção da paz social.

REFERÊNCIAS:

BEDÊ, Rodrigo. **Uma breve análise sobre a situação dos presídios brasileiros, 2017. Disponível em** <<https://rodrigobede.jusbrasil.com.br/artigos/444136748/uma-breve-analise-sobre-a-situacao-dos-presidios-brasileiros>> Acessado em 06 de junho de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretária de Edições Técnicas, 2006. Disponível em <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 25 de março de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte Geral.** São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte Geral.** 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, v.1, 2011.

COIMBRA, Valdinei Cordeiro, **Teoria da Pena, Unidade I - Das Sanções Penais. Disponível em** <<https://conteudojuridico.com.br/pdf/cj028976.pdf>> Acessado em 3 de março de 2018.

CORDEIRO Grecianny, **Privatização do Sistema Prisional Brasileiro.** Rio de Janeiro. Freitas Bastos Editora. 2006.

COSTA, Danilo da Rocha, **Das penas e das teorias da pena, 2015. Disponível em** <<https://jus.com.br/artigos/43453/das-penas-e-das-teorias-da-pena>> Acessado em 3 de março de 2018.

D'URSO Luís Flávio Borges. **Dos sistemas penitenciários pesquisados.** Disponível em: <<http://jus.com.br>>. Acesso em: 02 de maio de 2018.

DALARI. Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2º edição, 1998,

São Paulo, Saraiva. Disponível em <<https://docs.google.com/file/d/0B7SkIzUpoEx4UHFXNFBUbktV1U/edit?pli=1>> Acessado em 10 de março de 2018

DI SANTIS, Bruno Moraes e ENGBRUCH, Werner. **A Evolução Histórica do Sistema Prisional. Privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena.** 2016. Disponível em <<http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WyLvnqdKjIU>> Acessado em 10 de março de 2018.

DULLIUS, Aladio Anastacio; HARTMANN, Jackson André Müller. **Análise do sistema prisional brasileiro.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10878&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 05 de junho 2018.

EVARISTO, ALMIR BEZERRA, **Sistema Carcerário Brasileiro/ARCOS.** Informações Jurídicas, 2008. Disponível em: <www.arcos.gov.br>. Acesso em: 10 de maio de 2018.

FARIA, Ana Paula. APAC: **Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296>. Acesso em 05 de junho 2018.

GRECO, Rogério, **Direito Penal do Equilíbrio**, 7ª edição, Editora Impetus, Rio de Janeiro, 2014. Jornal Bravos Amores. Disponível em: <<http://www.jornalbavoamores.com.br>>. Acesso em: 28 de maio de 2018.

Lei de Execuções Penais. Lei 7210/84, incisos I ao XV, artigo 41. Disponível em <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 10 de abril de 2018.

Luís Flávio Borges. **Sistema Penitenciário Brasileiro.** 2009, p. 4. Disponível em: <<http://jus.com.br>>. Acesso em: 02 de maio de 2018.

LUSTOZA, Helton Kramer. **Eficiência e políticas públicas: necessidade de um planejamento governamental,** 2013. Disponível em <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/artigos/eficiencia-e-politicas-publicas-necessidade-de-um-planejamento-governamental-cboqgfbdkxis7uahif55bgwe>>. Acessado em 05 de junho de 2018

MANSO, Jeferson Monteiro, **A pena privativa de liberdade e sua atual eficácia,** 2016. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/47427/a-pena-privativa-de-liberdade-e-sua-atual-eficacia>>. Acesso em 20 de maio de 2018.

MASSON, Cleber, **Direito Penal Esquematizado. Parte Geral.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo. Método. 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal. Parte Geral,** 21ª edição. São Paulo. Atlas. 2002.

MORAES Henrique. **Jornal de direito das famílias**. *Secretaria da justiça, cidadania e dos direitos humanos. Departamento de Execução Penal*. Disponível em <<http://ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 29 de maio de 2018.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O Direito de punir. Estudo introdutório sobre o direito de o Estado punir aqueles que infringem as normas penais**. 2005. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1931/O-Direito-de-punir>> Acessado em 20 de maio de 2018.

OLIVEIRA, Heloisa dos Santos Martins de. **O caráter ressocializador da atividade laborativa**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/viewile/1176/1125>>. Acesso em: 30 de maio de 2018.

RABELO, César Leandro de Almeida, VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo e RESENDE, Carla de Jesus. **A privatização do sistema penitenciário brasileiro, 2011**, Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/19719/a-privatizacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro/2>> Acessado em 06 de junho 2018

SILVA, Alan Johny Francisco, **APAC - Associação de Proteção e Assistência ao Condenado**. Artigo Acadêmico - Acadêmico do 10º Período de Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Disponível em <<http://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/25521/apac-associacao-de-protacao-e-assistencia-ao-condenado>> Acessado em 10 de junho de 2018.